



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-764/2015
PROCESSO	: N.º TC/4583/2014
PROTOCOLO	: N.º 1464839
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
ASSUNTO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
RELATOR	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **José Cícero dos Santos**, nascido em 19/10/1943, ocupante do cargo de Guarda Municipal, classe E, nível III, Secretaria Municipal de Educação de Nova Andradina/MS, para fins de **registro**.

De posse do caderno processual, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 7968/2014 (fls. 66 a 68), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: *1- a intempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos, não atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012; 2- elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, Item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012; 3- regularidade do tempo de contribuição; 4- previsão no art. 40, § 1º, II, § 3º e § 17 da Constituição Federal/88, c/c art. 24, I, “b”, arts. 31, 70 e 72 todos da Lei Complementar Municipal 191/11, a qual foi concedida através do Decreto “PE” 2097, publicado no Diário Grande 3902, de 29/11/2013; 5- proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 17523/2014 (fl. 69), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais.

A remessa dos documentos, no entanto, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa e excedeu o limite para a postagem, cabendo aplicação de multa pela intempestividade constatada, conforme o Provimento nº 02 de 4 de julho de 2014, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso foram observadas as exigências do art. 40, § 1º, II, § 3º e § 17 da Constituição Federal/88, c/c art. 24, I, “b”, arts. 31, 70 e 72 todos da Lei Complementar Municipal 191/11, a qual foi concedida através do Decreto “PE”, publicado no Dio Grande 3902, de 29/11/2013.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila acostada à fl. 64 e foram fixados proporcionais, com base na média aritmética simples.

Dessa forma, nos termos do art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária concedida a *José Cícero dos Santos*, nos termos do artigo 40, § 1º, II, § 3º e § 17 da Constituição Federal/88, c/c art. 24, I, “b”, arts. 31, 70 e 72 todos da Lei Complementar Municipal 191/11;
2. **APLICAR MULTA** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Ricardo Trefzger Ballock, portador do RG nº 331.050 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 390879481-15, prevista no art. 45, inc. I e art. 46, ambos da LC nº 160/12, c/c artigo 170, inciso I, do Regimento Interno do TC/MS, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC nº 160/12, comprovando-se o pagamento no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial.

4. **DETERMINAR** ao Cartório para que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se, nos termos do artigo 50, inciso II da LC nº 160/12.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator